



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.002484/2002-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.786 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1997

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 (9/6/2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo ocorrido no período de janeiro a maio de 1997, no valor de total de R\$ 6.173,49.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 94/95, que aprovou o Parecer Seort de fls. 85/93, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou as compensações a ele vinculadas, ao fundamento de que já se operou a prescrição do direito à repetição do indébito.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 11/12/2002, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos de PIS, no valor de R\$ 6.173,49 (fl. 02), compreendidos no período de janeiro de 1997 até junho de 1997, decorrentes de ação judicial, relativos à ADIN nº 1.417-0, que teria transitada em julgado, em 02/08/1999, perante o Supremo Tribunal Federal.*

*A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na Dcomp, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Araçatuba no Despacho Decisório de fls. 89/90, que aprovou o Parecer SAORT nº 10820/277/2007 (fls. 80/88), através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, sob o fundamento de que os pagamentos considerados pela contribuinte como indevidos foram efetuados no período de 14/02/1997 a 13/06/1997, portanto, quando da apresentação da Dcomp de fl. 01 (11/12/2002) já havia transcorrido o prazo legal de cinco anos, nos termos do art. 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN. Ademais, a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir*

*de-1º de março de 1996, consoante, inclusive a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000, chegando-se à conclusão, quanto aos alegados recolhimentos indevidos, efetuados no período de 13/12/1996 a 13/06/1997, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1996 e de janeiro de 1997 a maio de 1997, que não houve prova do indébito a ser compensado, pois, para estes fatos geradores, aplica-se a sistemática de apuração prevista na MP nº 1.212/95 e respectivas reedições, até a conversão na Lei nº 9.715/98. Por fim, informou que a contribuinte equivocou-se ao invocar o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, para fundamentar a compensação pretendida.*

*Cientificada do Despacho Decisório em 11/09/2007 (fl. 92), a contribuinte ingressou, em 05/10/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 93/111, na qual alega, em síntese, que: a) a Medida Provisória nº 1.212/95 somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, em razão do prazo nonagesimal; b) o artigo 18 da Lei nº 9.715/98 repetiu o mesmo erro da MP nº 1.212/95; c) ADIN nº 1.417-0 teve liminar julgada em 07/03/96 e seu mérito em 02/08/1999; d) com a IN SRF no 006/2000, a Secretaria da Receita Federal reconheceu a questão da irretroatividade da MP nº 1.212/95, todavia, o problema se estendeu até a entrada em vigor da lei nº 9.715/98, que de fato ocorreu em fevereiro de 1999; e) não é possível admitir que uma instrução normativa se sobreponha a uma lei; f) no período de novembro de 1995 até fevereiro de 1999, os recolhimentos a título de PIS são indevidos; g) no período de novembro de 1995 até fevereiro de 1999, os recolhimentos efetuados a título de PIS são indevidos, haja vista que a entrada em vigor da lei nova somente acabou ocorrendo em março de 1999, enquanto a lei velha (LC nº 07/70), que já havia perdido a vigência, não poderia ser mais restaurada; h) discorre sobre anterioridade tributária, para concluir que a entrada em vigor da lei nova somente ocorreu a partir de março de 1999; i) discorre que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado implica no reconhecimento da diretriz do STF para paralisar, anular e arquivar qualquer ato administrativo; j) nos tributos lançados por homologação o prazo prescricional é de 10 anos, ou seja, 05 anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais cinco anos da prescrição do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente; k) disserta sobre o direito de compensar administrativamente. Ao final, requer o acolhimento do recurso para homologar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-19.558, de 13/6/2008 (fls. 119 e ss), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998*

*PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 12/11/2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos.*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 136/160, cujas razões de defesa não serão aqui relatadas em vista do que se passa a expor no voto.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com a extinção do direito de se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No caso ora em exame, o tributo fora recolhido no período de janeiro a maio de 1997. Como o pedido foi protocolado em dezembro de 2002, a pretensão encerrava, ao menos para a DRJ, direito já irremediavelmente fulminado pela prescrição, por aplicação do art. 168, I, do CTN.

Ocorre que esta Corte administrativa já vem chancelando, por imposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, o

entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário no sentido de que, aos pedidos formulados até 9/6/2005 – data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 –, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como no caso), continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco”. À guisa de ilustração:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992 PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10/10/2011). Recurso Extraordinário Negado. (Pleno da CSRF, Acórdão n.º 9900-000.608, de 29/08/2012).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1991 IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO*

*DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF. De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador. Recurso extraordinário provido. (Pleno da CSRF, Acórdão n.º 9900-000.379, de 22/04/2013).*

Considerando, pois, que o pedido de restituição foi apresentado em data anterior a 9/6/2005 e que somente em janeiro de 2007 findaria o prazo decenal (direito à restituição do tributo pago a maior quanto ao primeiro recolhimento), não há que se falar em prescrição do direito à repetição do indébito.

Contudo, não se pode conceder, só por esse motivo, o direito vindicado, ante a não verificação dos demais requisitos necessários ao seu deferimento, **motivo por que devem os autos retornar à unidade de origem para que, ultrapassada a matéria julgada neste acórdão, prossiga na análise do pleito.**

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza